Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2752/2020
Data: 26/08/2020 - Horário: 09:48
Legislativo - PLO 155/2020

A vereadora infra-assinada **Marines Boff Gerhardt - PSDB** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 155/2020

Acrescenta dispositivo na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Para denominação de via localizada no perímetro rural do município, a pessoa homenageada deverá ser pioneira e estar ligada à comunidade rural."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 25 de agosto de 2020.

Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls
Visto

JUSTIFICATIVA

Observamos que na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, não esta claro a denominação de logradouros na área rural de nossa cidade.

Recentemente tivemos um pequeno inconveniente onde uma estrada rural de uma comunidade levou o nome de uma pessoa que dedicou muito de sua vida a população de Pato Branco, mas que naquela comunidade não era conhecida e portanto os moradores não gostaram da "surpresa".

Para evitar este tipo de constrangimento para ambas as partes é que viemos por meio deste projeto propor que estas vias rurais levem tão somente nomes de pioneiros e ou pessoas ligadas aquela comunidade local.

Devemos ressaltar de que a grande maioria das vias rurais já seguem isso, porem como não esta regulamentado em Lei, aconteceu de uma via não seguir este principio.

Vale ressaltar que toda e qualquer preservação da memória de nossos pioneiros e colaboradores deve ser defendida, pois é a cultura e memória de um povo local que passa de geração em geração.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Pato Branco, 25 de agosto de 2020.

Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3

LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004

Súmula: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1° Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

~~II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;~~

II – que representem datas e fatos históricos relevantes e atividades técnicas, naturais e profissionais; (Redação dada pela Lei nº 3.537, de 17.3.2011)

~~III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;~~

~~IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e,~~

~~V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.~~

III – revogado; (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

IV – revogado; (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

V – revogado. (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

§ 1º O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

§ 2º Para a denominação de próprios municipais, além dos requisitos do inciso I, do *caput* deste artigo, a pessoa homenageada preferencialmente deve ter atuado nas áreas profissionais (educação, esporte, saúde) do respectivo próprio municipal. (Incluído pela Lei nº 3.439, de 24.8.2010)

§ 3° Para a denominação de logradouros públicos municipais, além dos requisitos do inciso I, do *caput* deste artigo, deverá constar o mapa do loteamento

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4

fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal. (Parágrafo incluído através da Lei nº 4.186, de 20.11.2013)

Art. 2° A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

I – não devem ser extensas;

II – não devem ser repetidas;

~~III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;~~

~~III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, estadual ou nacional; (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)~~

III – Devem guardar as tradições locais, dando-se preferência as pessoas pioneiras e personalidades ilustres e representativas com notória participação pública, comunitária, artística, religiosa, social e humanitária da História municipal, estadual, nacional e internacional. (Redação dada pela Lei nº 3.537, de 17.3.2011)

IV – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3° O projeto de lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 4° É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5° Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

~~**Art. 6º** A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.~~

Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. (Redação dada pela Lei nº 3.439, de 24.8.2010)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Art. 7° Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Art. 8° A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2º Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

§ 3º Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

§ 5º A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

~~**Art. 8º-A.** A denominação de ruas em loteamentos será efetuada pelo Executivo Municipal. (Incluído pela Lei nº 3.439, de 24.8.2010)~~

Art. 8º-A. A denominação de ruas em loteamentos será objeto de lei de iniciativa dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco. (Redação dada pela Lei nº 3.474, de 25.11.2010)

Parágrafo único. A denominação será feita somente após a pré-aprovação do Projeto Urbanístico do Loteamento, de que trata o inciso III, do art. 62 da Lei Complementar n° 46/2011. (Parágrafo incluído através da Lei nº 4.186, de 20.11.2013)

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis n^{os} 1.100, de 2 de abril de 1992; 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 9 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 40/2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de junho de 2004.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Fls. 07
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 155/2020.**

Pato Branco, 26 de agosto de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2081/2020

APROVADO
Data 5/10/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 155/2020, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, que acrescenta dispositivo na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A vereadora infra-assinada, **Marines Boff Gerhardt - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei nº 155/2020**, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, que acrescenta dispositivo na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se devido ao jurídico ter indicado algumas outras alterações que se fazem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de outubro de 2020.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PLO 155/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Acrescenta dispositivo na Lei nº 2347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco.
(Para denominação de via localizada no perímetro rural do município, a pessoa homenageada deverá ser pioneira e estar ligada à comunidade rural)

Autor: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Protocolo: 2752/2020 **Data de entrada:** 26 de agosto de 2020

Leitura em Plenário: 26 de agosto de 2020

ARQUIVADO EM: 5 de outubro de 2020, considerando o contido no Requerimento nº 2081/2020, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, o qual solicita o arquivamento do Projeto de Lei nº 155/2020, considerando que a assessoria jurídica recomendou outras alterações.